SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006002-95.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Cheque**

Executado: Marcelo Aparecido Donatti
Executado: Lygia M. do Prado Vasconcelos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de embargos à execução que está

fundada em cheque.

A embargante refutou a regular emissão da cártula, ressalvando que ela foi subtraída de sua residência juntamente com diversos outros pertences que havia no imóvel.

Os documentos de fls. 39/42 respaldam satisfatoriamente sua explicação, confirmando o furto do talonário do qual foi extraído o cheque exequendo em 02 de novembro de 2014.

Já o de fl. 38 cristaliza a solicitação de sustação do título precisamente pela razão invocada, vale dizer, a subtração do talonário da residência da embargante, o que foi levado a cabo em 29 de dezembro de 2014.

De outra parte, nota-se a fl. 03 que o cheque em apreço teria sido emitido em janeiro de 2015, ficando evidente o descompasso entre a assinatura nele lançada (fl. 03) e as firmadas pela embargante (fls. 36 e 37).

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, impõe a certeza de que o título exequendo não vale como cheque, nos termos dos artigos 1°, inciso VI, e 2°, ambos da Lei n° 7.357/85, porque a ele falta o requisito da assinatura do emitente.

A embargante nega que o tivesse feito, o que se tem por atestado pelo contexto das provas produzidas, de sorte que diante do quadro delineado o cheque é inapto a produzir os efeitos que lhe seriam inerentes.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já teve ocasião de acolher esse mesmo entendimento em situações afins:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO – CHEQUE – Evidente falsidade da assinatura do emitente – Vício intrínseco, que impede a validade dos documentos como cheques – Inteligência do disposto nos artigos 1°, VI e 2°, da Lei 7.357/85 – Irrelevância da existência de boa-fé do exequente, portador das cártulas – Execução corretamente extinta – Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO." (Apelação nº 1000614-47.2008.8.26.0506, 11ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **RENATO RANGEL DESINANO,** j. 27/07/2015).

"EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CHEQUE). Nulidade do título exequendo. Perícia grafotécnica concluindo pela falsidade da assinatura aposta no cheque que aparelha a execução. Inexistência de título executivo a embasar o procedimento executório. Nulidade da execução. Inteligência do art. 618, I, do Código de Processo Civil. Aplicação do princípio 'nulla executio sine titulo'. Irrelevância, no caso, de a credora ser terceira de boa-fé por invalidade do título. Extinção da execução. Sentença mantida. Recurso improvido. (...) Recurso negado." (Apelação nº 0013643-43.2006.8.26.0510, 13ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. FRANCISCO GIAQUINTO, j. 09/05/2012).

"EXECUÇÃO - CHEQUE - EXTRAVIO DO TÍTULO E FALSIDADE DA ASSINATURA - DEFEITO DE FORMA - TÍTULO INVÁLIDO - TÍTULO TRANSFERIDO A TERCEIRO DE BOA-FÉ - IRRELEVÂNCIA - DIREITO DE REGRESSO CONTRA O ENDOSSANTE ASSEGURADO — RECURSO NÃO PROVIDO." (Apelação nº 9063265-81.2001.8.26.0000, 22ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **ROBERTO BEDAQUE**, j. 20/01/2009).

Essa orientação aplica-se com justeza à espécie vertente, cumprindo registrar que a disparidade das assinaturas aludidas é tão patente que a realização de perícia grafotécnica, ainda que fosse viável nesta sede, é despicienda.

Assim, acolhem-se os embargos.

Destaco por oportuno que o aprofundamento em torno da avaliação do elemento subjetivo do embargado ou das cautelas que ele tenha ou não tomado é irrelevante.

Independentemente disso, restou patenteado o vício na emissão do cheque, o que contamina irremediavelmente a execução.

Solução diversa aplica-se ao "pedido contraposto" apresentado pela embargante.

O art. 31 da Lei nº 9.099/95 está inserido na Seção X de seu Capítulo II, a qual dispõe sobre a "resposta do réu".

Isso evidencia que o pedido contraposto somente tem lugar em processo de conhecimento, de sorte que a incompatibilidade entre ele e o processo de execução torna inviável a apreciação do pleito formulado pela embargante a esse título.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTES** os embargos para o fim de declarar a ineficácia do título executivo de fls. 03/04, extinguindo a execução, bem como para não conhecer do pedido contraposto apresentado pela executada.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 06 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA